

remuneratório constitucional ser considerado mês a mês.

Art. 2º O pagamento de valores anteriores à competência janeiro de 2024 fica condicionada ao julgamento do Procedimento de Controle Administrativo - PCA nº 0007648-89.2022.2.00.0000 pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, condicionando-se a aplicação dos arts. 1º e 2º à disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.651, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução Administrativa nº 2.515, de 27 de novembro de 2023, que dispôs sobre a aplicação, no que couber, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, do disposto na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Ministros Mauricio José Godinho Delgado, Vice-Presidente do Tribunal, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Alberto Bastos Balazeiro, Morgana de Almeida Richa, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e da Excelentíssima Senhora Adriana Silveira Machado, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

considerando a equiparação constitucional existente entre a Magistratura e o Ministério Público, nos termos do art. 129, § 4º, da Constituição da República, e a autoaplicabilidade do preceito;

considerando que a Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, teve efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2023;

considerando a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências

CNJ nº 0006334-40.2024.2.00.0000;

considerando o constante dos autos do processo administrativo TST nº 6018070/2024-00;

RESOLVE

Art. 1º O art. 5º da Resolução Administrativa nº 2.515, de 27 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023."

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**Secretaria da Subseção I de Dissídios Individuais
Despacho**

Processo Nº E-RRAg-0000659-47.2016.5.13.0006

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão
Embargante	JAMILLE MARQUES DE SANTANA
Advogado	Dr. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
Advogado	Dr. ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
Advogado	Dr. DINO ARAÚJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
Advogado	Dr. FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951-A/RS)
Embargado	ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA
Advogada	Dra. JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA(OAB: 25636-A/BA)
Advogada	Dra. JAMILLE CONCEIÇÃO DOS SANTOS(OAB: 54102/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS S.A. E OUTRA
- JAMILLE MARQUES DE SANTANA

A Egrégia 5ª Turma deste Tribunal deu provimento parcial ao recurso de revista das rés para reconhecer a litude da terceirização, julgar improcedentes os pedidos de enquadramento da reclamante na categoria dos financiários e seus consecutários, mantendo, entretanto, a responsabilidade solidária da segunda reclamada, na condição de tomadora dos serviços integrante do mesmo grupo econômico, pelas demais parcelas remanescentes (fls. 2.106/2.120).

A autora interpõe os presentes embargos, em que aponta divergência jurisprudencial (fls. 2.122/2.150).

O recurso foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma julgadora, diante de possível divergência jurisprudencial (fls. 2.152/2.154).

Impugnação apresentada às fls. 2.159/2.171.